



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 29 de março de 2019

I

Série

Número 51

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 139/2019

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda Medida 2 do Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.3 Fileira da Carne, Subação 2.3.4 Ajuda ao Abate de Frangos do Programa Global a favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 139/2019**

de 29 de março

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda Medida 2 do Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.3 Fileira da Carne, Subação 2.3.4 Ajuda ao Abate de Frangos do Programa Global a favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira

Considerando a Decisão de Execução da Comissão, de 7 de dezembro de 2017, que aprova as alterações ao programa global apresentadas por Portugal em conformidade com o artigo 40.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018;

Considerando que o programa global contempla o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM, abrangidas pelo âmbito de aplicação do Anexo I do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão de 28 de junho;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, no que se refere à Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, subação 2.3.4 Ajuda ao Abate de Frangos;

Ouvindo o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3

Fileira da Carne, subação 2.3.4 Ajuda ao Abate de Frangos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, a qual visa apoiar a manutenção da atividade das explorações avícolas, compensando dos elevados custos de produção motivados pela ultraperifricidade.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Atividade agrícola”, a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- b) “Exploração agrícola”, o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- c) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os frangos sejam alojados, criados ou mantidos;
- d) “Incumprimento”, qualquer forma de incumprimento de critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações relacionadas com as condições de concessão da ajuda ou do apoio a que se refere o artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- e) “Irregularidade”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional, que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito, lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- f) “Número de animais declarados”, número de animais inscritos pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- g) “Número de animais determinados”, número de animais apurados através de controlos administrativos ou verificações no local em relação aos quais foram cumpridos todos os critérios de elegibilidade ou outras obrigações relativas às condições para a concessão da ajuda;
- h) “Preço mínimo”, o preço definido anualmente por concertação entre o Governo Regional, os produtores de frango e as empresas de abate, publicitado anualmente e disponível na internet, no início da campanha.

Artigo 3.º
Elegibilidade

- 1 - São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os frangos abatidos e aprovados para consumo, cujo abate ocorra em entidades da RAM, aprovadas pela autoridade competente.
- 2 - A ajuda é paga desde que tenha sido pago ao produtor de frango um preço mínimo por kg de peso vivo.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, aprovadas pela autoridade competente para o abate de frangos.

Artigo 5.º Obrigações

Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem:

- 1 - Pagar ao produtor de frangos, pelo menos, o preço mínimo por kg de peso vivo, mediante transferência bancária, cheque ou vale postal e comprová-lo documentalmente.
- 2 - Manter uma contabilidade financeira e ou registo de existências onde constem as quantidades de frangos adquiridos aos produtores e o respetivo pagamento ao produtor.
- 3 - Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos do pagamento ao produtor de frangos, bem como os documentos relativos à contabilidade financeira nos termos do número anterior.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - Será pago aos beneficiários um montante de 0,16 euros por frango abatido e aprovado para consumo.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) Às candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira, aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos e aos animais com idade compreendida entre 12 e 24 meses nascidos na RAM, candidatos à subação 2.3.1 - Ajuda ao abate de Bovinos, não é aplicada qualquer redução;
 - b) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
 - c) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado.

Artigo 7.º Pedido de ajuda e declaração de aquisição e de abate

- 1 - Apresentar anualmente o Pedido de Ajuda, junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática direta, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao do abate.

- 2 - Apresentar anualmente, no período estabelecido para o Pedido de Ajuda, junto da DRA ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, uma declaração de aquisição e de abate em formato digital, conforme estrutura fornecida por esta.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda e da declaração de aquisição e de abate

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda e/ou da declaração de aquisição após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro.
- 2 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 10 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são realizados por amostragem, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e 5% dos animais objeto da ajuda, sendo selecionados aleatoriamente entre 20 a 25% do número mínimo de beneficiários a submeter a controlos no local, sendo os restantes selecionados com base numa análise de risco.
- 3 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, contudo, pode ser efetuado um aviso prévio estritamente limitado ao período mínimo necessário e não podendo exceder 48 horas.
- 5 - Se for caso disso, o controlo no local previsto na presente portaria é articulado com outras ações previstas nas disposições comunitárias.
- 6 - Sempre que um beneficiário da ajuda ou seu representante impeça uma ação de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
- 7 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;

- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas no artigo 3.º da presente portaria, a quantidade determinada será calculada em função das quantidades cujo pagamento do preço mínimo foi confirmado.
- 2 - Se se verificar que o número de animais declarados no Pedido de Ajuda é inferior ao número de animais determinados, a ajuda é calculada com base no número de animais declarados.
- 3 - Se se verificar que o número de animais declarados no Pedido de Ajuda é superior ao número de animais determinados:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 3%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados;
 - b) Se a diferença for superior a 3%, mas igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
 - c) Se a diferença for superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4- O não cumprimento da obrigação referida nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º implica o não pagamento da ajuda.
- 5 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verificar

que o beneficiário apresentou informações factualmente corretas e que não se encontra em falta, nos termos e condições previstas no n.º 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro.

Artigo 11.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Direito aplicável

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma são aplicáveis as disposições do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, do Regulamento (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, e do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2018.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 28 de março de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)